

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: t34qyao SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 368/2024 Protocolo nº 1892/2024 Processo nº 579/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que comercializam calçados de disponibilizar, uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou ainda duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único. Os calçados comercializados não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e os pares de calçados contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei está sujeita às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme os dados do módulo Pessoas com Deficiência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2022, cerca de 18,6 milhões de indivíduos com 2 anos de idade ou mais, correspondendo a 8,9% desse grupo etário, são portadores de algum tipo de deficiência no Brasil, e além disso pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Esses dados evidenciam a relevância de medidas para promover a igualdade e superar as



barreiras enfrentadas por essa parcela da população.

Diante desse contexto, a presente proposta visa principalmente implementar novas iniciativas para proporcionar maior equidade às pessoas com deficiência no estado de Mato Grosso. O projeto de lei em questão versa sobre a venda de calçados individualizados, contemplando a comercialização de unidades únicas ou pares com numerações diferentes. Tal medida visa atender às necessidades específicas de indivíduos com deficiências nos membros inferiores, bem como daqueles que passaram por amputações.

Embora a exigência de venda de calçados em unidades únicas ou pares com numerações distintas possa inicialmente parecer extravagante ou desconectada da realidade, projetos de doação de sapatos, como o "Cadê Meu Pé", criado por uma jovem do Distrito Federal, demonstra a demanda por calçados adaptados a diferentes tamanhos de pés, evidenciando a relevância social dessa iniciativa.

² Destaco ainda, que essa prática já é adotada por algumas empresas internacionais, como Nordstrom, Birkenstocks, LL Bean, Nike (através do programa "One Bank Shoe Program"), Converse, New Balance, Stride Rite e Zappos. A inclusão dessa medida no âmbito legislativo brasileiro contribuirá significativamente para a promoção da acessibilidade e da inclusão social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela igualdade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual